



LEI
—
ORGÂNICA
MUNICIPAL

Cedro-Ceará
2024



LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL
CEDRO - CEARÁ

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
32/12/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei Orgânica nº 01/2024 de 12 de dezembro de 2024

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023 -2024

Saulo Souto Guedes Jucá
Presidente

Tereza Wyana Ferreira Viana
Vice-Presidente

Adrianna Costa Silva
1º Secretária

Marta Xirleide Alves Figueiredo Diniz
2º Secretária

VEREADORES

Antonio Hélio Diniz Bezerra
Francisco Juceza Teixeira Felipe
Gilberto Barbosa de Oliveira
José Amarilo Sampaio Júnior
José de Araújo Manzolillo Lobo
Manoel Bezerra Filho
Matheus Guedes Araújo

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO

ANA NILMA DE FREITAS DINIZ
VICE-PREFEITA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º ao 9º: Princípios Fundamentais	7
--	---

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Competências Gerais - Art. 10º ao 11º.....	11
---	----

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Dos Poderes Municipais - Art. 12º ao 19º.....	16
Capítulo II – Do Poder Legislativo - Art. 20º ao 71º.....	18
Capítulo III – Do Poder Executivo - Art. 72º ao 97º.....	42
Capítulo IV – Da Estrutura Administrativa - Art. 98º ao 125º.....	53
Capítulo V – Das Obras e dos Serviços Públicos - Art. 126º ao 138º.....	66

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal - Art. 139º ao 143º.....	68
Capítulo II – Das Limitações do Poder de Tributar - Art. 144º.....	71
Capítulo III – Do Orçamento - Art. 145º ao 153º.....	72

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I - Da Política Urbana - Art. 154º ao 180º.....	79
--	----

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I - Da Educação, Cultura, Desporto e Juventude - Art. 181º ao 207º.....	92
Capítulo II - Da Saúde, da Assistência Social, do Lazer e do Turismo e da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - Art. 208º ao 230º.....	99
Capítulo III - Da Segurança Pública - Art. 231º ao 237º.....	103

TÍTULO V - ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I – Disposições Gerais - Art. 238º ao 247º.....	105
--	-----

MENSAGEM AO PROJETO DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CEDRO CE – 12 DE DEZEMBRO DE 2024

A Reforma da Lei Orgânica do Município de Cedro-CE visa modernizar e alinhar a legislação municipal às atuais demandas da administração e da população. Iniciada para incorporar as alterações das legislações federal e estadual, essa revisão atualiza o texto original de 1990, integrando emendas constitucionais e adaptando a estrutura administrativa, econômica e social do município às novas realidades.

A necessidade de harmonizar a Lei Orgânica com mudanças constitucionais e com os desafios da gestão moderna impulsionou essa reforma. A versão original da lei já não correspondia ao contexto atual, e seus termos precisavam ser modernizados para garantir clareza e eficiência na aplicação das normas municipais.

A revisão foi estruturada em diversos títulos, cada um abordando aspectos fundamentais da administração e da vida pública no município. O Título I – Disposições Preliminares, atualiza as diretrizes de gestão pública, com definições mais claras sobre os objetivos da Lei Orgânica. No Título II – Da Organização dos Poderes, foram revisados os capítulos do Poder Legislativo e Executivo, introduzindo mecanismos de transparência e participação popular, além de detalhar as atribuições dos vereadores e do prefeito. O Título III – Da Organização Administrativa do Município, revisa a gestão direta e indireta, regulamenta a atuação de autarquias e fundações e valoriza os direitos dos servidores públicos. No Título IV – Da Ordem Econômica e Social, foram reestruturadas as políticas urbanas, rurais e ambientais para promover um desenvolvimento sustentável, incluindo diretrizes para uso do solo e proteção ambiental. O Título V – Da Ordem Social revisa os capítulos sobre saúde, educação, cultura,

desporto e assistência social, garantindo serviços mais eficazes e inclusivos para a população. Por fim, o Título VI – Ato das Disposições Finais e Transitórias atualiza as disposições para assegurar uma transição suave para a nova Lei Orgânica, com prazos para revisão do Regimento Interno da Câmara e outras normativas.

O processo de reforma contou com ampla participação popular. Audiências públicas e consultas populares foram organizadas para que as revisões refletissem as demandas da população, fortalecendo a legitimidade do novo texto. A nova Lei Orgânica será promulgada e entrará em vigor após a aprovação pela Câmara Municipal, com a previsão de regulamentação e implementação imediata.

Com a reforma, espera-se que Cedro-CE esteja mais preparado para enfrentar os desafios futuros, promovendo eficiência administrativa, participação cidadã e desenvolvimento sustentável. Esse é um marco na história do município que reforça os compromissos com transparência, justiça social e bem-estar de todos os cidadãos. Em suma, a reforma da Lei Orgânica representa um avanço significativo para a administração local, atualizando a legislação e fortalecendo o compromisso com gestão eficiente, inclusão social e desenvolvimento sustentável, posicionando Cedro-CE na vanguarda dos municípios comprometidos com um futuro mais justo e próspero para todos.

Cedro/CE. 12 de dezembro de 2024.

SAULO SOUTO GUEDES JUCÁ
PRESIDENTE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Cedro, Estado do Ceará, reunidos em Câmara Municipal, no exercício de nossa autonomia política e administrativa, inspirados nos princípios da democracia, da justiça social, da dignidade humana, da cidadania e do pluralismo, com o compromisso de promover o desenvolvimento sustentável, a inclusão social, o bem-estar coletivo e a proteção ao meio ambiente, e com o objetivo de fortalecer os valores democráticos, preservar os direitos fundamentais e assegurar a participação popular na gestão pública, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica do Município de Cedro.

PROJETO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CEDRO CE 2024

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Cedro, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Esta Lei Orgânica estabelece normas autoaplicáveis, excetuando-se aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares para sua eficácia plena.

§ 2º São símbolos oficiais do Município de Cedro: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros que representem a cultura e a história local, podendo ser estabelecidos por lei específica.

Art. 2º O Município de Cedro, como entidade básica autônoma da República Federativa do Brasil, compromete-se a garantir uma vida digna aos seus municípios, administrando-se com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular. A política urbana do Município deve observar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único. A organização administrativa do Município de Cedro será descentralizada, visando a eficiência e a proximidade com as necessidades da população.

Art. 3º Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público, histórico, cultural e ambiental.

Art. 4º O Município de Cedro protegerá os direitos do consumidor, estabelecendo, por meio de leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e a adoção de todos os atos necessários para a eficaz salvaguarda dos usuários dos serviços municipais e dos consumidores em geral.

Art. 5º A iniciativa popular de lei, o plebiscito, o referendo, o orçamento participativo e o veto popular são instrumentos que asseguram a efetiva participação da população nas decisões fundamentais de interesse coletivo do Município.

Parágrafo único. O voto popular não alcançará matérias relacionadas a tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 6º Para garantir a gestão democrática da cidade de Cedro, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – Órgãos colegiados de políticas públicas;
- II – Debates, audiências e consultas públicas;
- III – Conferências sobre assuntos de interesse público;
- IV – Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;
- V – Elaboração e gestão participativa do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 7º Poderão ser concedidos, mediante Projeto de Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta, honrarias destinadas a considerar pessoas que desenvolveram de forma relevante para o desenvolvimento cultural, político, científico ou social do Município de Cedro, ou para a melhoria da qualidade de vida da comunidade, conforme especificações:

§1º O título de "**Cidadão Cedrense**" será concedido exclusivamente a pessoas que, não sendo naturais do Município de Cedro, tenham contribuído significativamente para o bem-estar e progresso da comunidade, observados os seguintes critérios:

- I - comprovação de laços sólidos com a comunidade cedrense;

- II - tempo de residência mínimo de 02 (dois) anos no Município de Cedro, salvo no caso de personalidades políticas, artísticas ou de relevância nacional ou estadual que tenham prestado serviços relevantes para o desenvolvimento do município;
- III - atuação destacada em áreas que beneficiem diretamente a população do município;
- IV - conduta ética ilibada;
- V - dedicação comprovada ao desenvolvimento econômico, social ou cultural do município.

§2º A Medalha **Dr. Liberato Moacir de Aguiar** será concedida da seguinte forma:

- I - Cada bancada na Câmara Municipal poderá indicar uma pessoa para receber a medalha, mediante subscrição de, no mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros;
- II - Caso a bancada não realize a indicação, a medalha desta bancada poderá ser proposta por dois terços (2/3) dos vereadores, independentemente de filiação ou composição partidária;
- III - A medalha será destinada a pessoas que se destacaram em atividades de relevância para a sociedade, observados os seguintes critérios:
 - a) contribuição notória para o desenvolvimento das ciências, letras, artes ou cultura em geral;
 - b) desempenho de ações destacadas em filantropia ou assistência social;
 - c) registro em sua biografia de posturas éticas e comprometimento com valores democráticos e cidadania;
 - d) atuação que eleve o nome do Município de Cedro no âmbito regional, estadual ou nacional.
- IV - Serão concedidas, no máximo, 02 (duas) Medalhas Dr. Liberato Moacir de Aguiar por ano.

§3º Cada vereador poderá conceder, anualmente, até 02 (dois) títulos de "Cidadão Cedrense".

§4º A proposição de qualquer honraria deverá ser acompanhada de:

- I - certificações negativas criminais que comprovem a ausência de antecedentes criminais do homenageado;
- II - documentação comprobatória de que os critérios exigidos neste artigo foram atendidos;
- III - justificativa clara e detalhada, demonstrando a relevância das contribuições do homenageado ao Município de Cedro.

§5º A entrega do título de "Cidadão Cedrense" e da Medalha Dr. Liberato Moacir de Aguiar ocorrerá, preferencialmente, durante a sessão solene comemorativa ao aniversário de emancipação política do Município. Excepcionalmente, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal, poderá ser realizada em outras datas.

§6º As periodicidades necessárias serão protocoladas na Mesa Diretora da Câmara Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das datas previstas para a entrega das honrarias, acompanhados de toda a documentação relevante nos parágrafos anteriores.

Art. 8º O dia **21 de outubro**, que assinala a emancipação política do Município, é o Dia Oficial do Município de Cedro.

Art. 9º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIAS GERAIS

Art. 10. Compete ao Município de Cedro, no exercício de sua autonomia:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;
- III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações federal e estadual;
- V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial;
- VI** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII** – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- VIII** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** – ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- X** – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

XI – promover a geração de emprego e renda para a população, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;

XII – regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XIII – Instituir e equipar a Guarda Municipal, de acordo com o programa de segurança pública, para a proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar;

XIV – incentivar a cultura e promover o lazer;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de trezentos e vinte e cinco habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE;

XVIII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX – elaborar e executar o plano plurianual;

XX – efetuar a drenagem e a pavimentação das vias do município;

XXI – criar mecanismos que combatam a discriminação contra a mulher, a criança, o adolescente, as pessoas com deficiência, os idosos, e outras minorias, promovendo a igualdade entre os cidadãos;

XXII – promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal;

XXIII – respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;

XXIV – realizar campanhas educativas de combate à violência no trânsito, promovendo a educação de motoristas e pedestres;

XXV – realizar programas de incentivo ao turismo no município de Cedro;

XXVI – celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para execução de serviços e obras, bem como de encargos dessas esferas;

XXVII – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, sendo dispensada a exigência de Alvará de Funcionamento para templos religiosos;

XXVIII – organizar-se juridicamente, editando as leis, atos e medidas de seu interesse local;

XXIX – elaborar o seu orçamento;

XXX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XXXI – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação na forma da lei;

XXXII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a Legislação Federal;

XXXIII – conceder, permitir e autorizar os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

XXXIV – instituir o regime jurídico único de seus servidores, bem como estabelecer os planos de carreira e zelar pela valorização profissional e remuneração condigna dos mesmos;

XXXV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXXVI – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente.

XXXVII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 2º O Município poderá, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 11. É dever do Município de Cedro, em âmbito local, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12. Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para desempenharem seus respectivos mandatos.

Art. 13. A organização do Município de Cedro observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a prática democrática;

II – a soberania e a participação popular;

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V – a programação e o planejamento sistemático;

VI – o exercício pleno da autonomia municipal;

VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito à lei, afluam para o Município;

X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI – a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 14. É dever do Poder Municipal de Cedro, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício

dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I** – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II** – dignas condições de moradia;
- III** – proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- IV** – ensino fundamental e educação infantil;
- V** – acesso universal e igual à saúde;
- VI** – acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 15. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 16. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na fiscalização e no julgamento de matérias de sua competência.

Art. 17. A lei de criação dos conselhos disporá sobre:

- I** – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III – a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 18. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 19. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. O Poder Legislativo do Município de Cedro é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 21. O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios e limites estabelecidos no Inciso IV, alíneas a, b e c do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 2º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 23. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 24. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15:00hs, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de presidente da Mesa, ou caso inexista, do mais votado dentre os eleitos presentes, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso de posse: **“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE A MIM FOI CONFIADO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ZELANDO PELO BEM ESTAR DO Povo DE CEDRO.”**

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito e aceito pela Mesa Diretora, sob pena de considerar-se haver renunciado tacitamente.

Seção II - DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 25. A Câmara Municipal de Cedro reunir-se-á, anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de **01 de fevereiro a 14 de junho** e de **1º de agosto a 14 de dezembro**.

§ 1º As reuniões de início e fim dos períodos estabelecidos no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida legislação específica.

Art. 26. Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Art. 27. - A Câmara Municipal poderá realizar a sessão ordinária semanal fora da sua Sede, denominada de sessão itinerante, que acontecerá em bairros, comunidades e Distritos do Município, observado o seguinte:

I - As sessões itinerantes serão realizadas a critério da Presidência ou a requerimento de 1/3 dos Vereadores, neste caso aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão e, divulgado no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência.

II - O Presidente baixará Ato de convocação da sessão itinerante indicando data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da reunião.

III - Para as sessões itinerantes aplicar-se-ão, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

IV - Nas sessões itinerantes, a critério da Presidência, poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes

de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

V - As providências administrativas para realização das sessões itinerantes são de responsabilidade da Presidência da Mesa Diretora.

VI - Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Seção III - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 29. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado o cargo de Presidente na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado.

Art. 30. Na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa de cada legislatura, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

§ 1º Os membros da Mesa Diretora eleitos na eleição de que trata o caput tomarão posse no dia 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente.

§ 2º A segunda sessão legislativa não será encerrada sem que tenha ocorrido a eleição de que trata o caput.

Art. 31. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo, dentro da mesma legislatura.

Art. 32. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V – representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI – propor ação direta de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual;

VII – contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único. Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Seção IV - DAS COMISSÕES

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos;
- III – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública municipais, ficando obrigada a manifestar-se sobre a matéria;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Art. 35. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – proceder à convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V - solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força policial para o desempenho de suas atividades.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção V - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete privativamente à Câmara Municipal de Cedro exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - Elaborar o regimento interno e LOM;

III - Propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - Conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI - Quando a ausência do Prefeito exceder a 15 (quinze) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido, salvo quando tratar-se de

viagens ao exterior, caso em que esta se fará automaticamente, independentemente de prazo;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- c) Rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - Conceder, mediante Projeto de Decreto Legislativo, aprovado por maioria absoluta dos seus membros, o Título de Cidadão Cedrense e a outorga da Medalha Dr. Liberato Moacir de Aguiar;

XIV - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVI - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII - Denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

XVIII - Fixar, por lei de sua iniciativa, para vigorar na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observada para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

XIX - Fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o projeto de lei orçamentária anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão, a permissão de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI - Criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII - Aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII - Autorizar consórcios com outros Municípios;

XIV - Delimitar o perímetro urbano;

XV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII - Estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII - Instituir penalidades administrativas.

Art. 38. Compete ainda à Câmara Municipal:

- I** - Elaborar as normas de receita não tributária;
- II** - Elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;
- III** - Legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- IV** - Estabelecer critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de sua tarifa;
- V** - Legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 39. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I** - Sua instalação e funcionamento;
- II** - Posse de seus membros;
- III** - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - Número de reuniões mensais;
- V** - Comissões;
- VI** - Sessões;
- VII** - Deliberações;
- VIII** - Todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Seção VI - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Cedro, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I** - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- IV** - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - Promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;
- VII** - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- VIII** - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- IX** - Encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas, a prestação de contas anual da Câmara;
- X** - Declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei;
- XI** - Autorizar despesas da Presidência da Câmara, através de verba específica, com valor total instituído e atualizado por ato normativo.

Art. 41. A Mesa Diretora da Câmara Municipal prestará contas, mensalmente, aos Vereadores e ao Tribunal de Contas, através de

balancetes acompanhados da respectiva documentação comprobatória, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Seção VII - DOS VEREADORES

Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que possua contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições e das incompatibilidades estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de

qualquer Vereador ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 45. Não perderá o mandato o Vereador:

I – Devidamente licenciado pela Câmara Municipal para ocupar os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, diretor de órgão público, titular de concessionária ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista, e para assumir, na condição de suplente pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo estadual ou federal;

II – Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para efeito de pagamento, o Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 46. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de três sessões consecutivas, extraordinárias e especiais, com exceção das sessões solenes, sofrerá, automaticamente, por cada falta, um trinta avos de desconto de seu subsídio.

Art. 47. Os vereadores do Município terão direito ao décimo terceiro salário.

§1º. As despesas decorrentes do pagamento do décimo terceiro salário aos vereadores serão computadas para os fins de apuração dos limites

de despesa com pessoal, nos termos do art. 29, incisos VI e VII, e do §1º de art. 29-A da Constituição Federal, devendo respeitar os limites estabelecidos para garantir a responsabilidade fiscal.

§2º. O pagamento do décimo terceiro salário aos vereadores deve observar os limites legais de despesa com pessoal, garantindo o equilíbrio fiscal do Município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subseção II - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 48. O suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância, de investidura previstos no inciso I, do art. 43, ou na hipótese de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, por igual período, uma única vez.

§ 2º Enquanto houver vacância, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores em efetivo exercício.

§ 3º Para efeito de pagamento, o suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse.

Art. 49. No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

Seção VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I - DAS LEIS

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – Emendas à Lei Orgânica;
- II** – Leis complementares à Lei Orgânica;
- III** – Leis ordinárias;
- IV** – Leis delegadas;
- V** – Decretos legislativos;
- VI** – Resoluções;
- VII** – Indicações;
- VIII** – Requerimentos.

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** – Criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;
- II** – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 35 desta Lei Orgânica;
- III** – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV** – Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 52. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Requerida a urgência, a Câmara deverá se manifestar até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55. O voto será sempre aberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário.

Art. 56. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 59. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 60. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Subseção II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 61. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço dos Vereadores;

II – Do chefe do Poder Executivo;

III – Popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo mediante requerimento aprovado por dois terços dos vereadores.

Art. 62. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – A autonomia do Município;
- II – A independência e harmonia dos Poderes;
- III – O direito de participação popular e as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 63. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III - DA INICIATIVA POPULAR

Art. 64. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente:

- I – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II – Pelo plebiscito;
- III – Pelo referendo;
- IV – Pela iniciativa popular;
- V – Pelo veto popular;
- VI – Pelo orçamento participativo;

VII – Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VIII – Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 65. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – Projeto de lei;

II – Projeto de emenda à Lei Orgânica;

III – Veto popular à execução de lei.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 5º A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

§ 6º A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.

Art. 66. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I – Planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- II – Veto popular a obra pública ou privada considerada contrária ao interesse público ou prejudicial ao meio ambiente.

Art. 67. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou a 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias e referendárias.

§ 2º Lei Complementar disciplinará a realização de consultas plebiscitárias e referendárias no âmbito do Município de Cedro.

Subseção IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império. As decisões da Mesa serão sempre tomadas por maioria de seus membros.

Art. 69. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 70. Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais e diretores de órgãos públicos.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo Municipal, nas formas definidas nesta Lei Orgânica e na legislação complementar ordinária.

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 19:00hs, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso **de manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, promover o bem geral do povo de Cedro, a gestão democrática e o desenvolvimento sustentável do município, e defender a união, a integridade e a autonomia do Município.**

Art. 74. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens e de rendimentos, com remessa ao Poder Legislativo para anotação em livro próprio.

Art. 76. Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, à eleição do novo Presidente.

Art. 78. Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 79. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 80. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do

Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No período de recesso parlamentar da Câmara Municipal de Cedro, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão dispensados da obrigação constante no caput, desde que comprovem ter dado ciência inequívoca ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 82. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§ 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e que contrariem o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Sobre o Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 4º As normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como a definição desses crimes são as estabelecidas pela legislação federal.

§ 5º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político com representação municipal e por qualquer eleitor, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 83. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 1º O Prefeito poderá nomear o Vice-Prefeito para o exercício cumulativo de cargo de Secretário Municipal ou de cargo em comissão da Administração Indireta do Município, sem a percepção de remuneração pelo exercício de quaisquer desses cargos, sendo a atribuição considerada missão especial, na forma do caput.

§ 2º O Vice-Prefeito poderá compor Comitês ou Conselhos da Administração Direta ou Indireta do Município, sendo a atribuição considerada missão especial, na forma do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica as atribuições previstas no art. 71 desta Lei Orgânica.

Art. 84. O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Municipais para fazê-lo, quando cabível, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo constante desta Lei Orgânica;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – prestar contas da aplicação dos repasses ou recursos federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XV – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal, nos prazos e na forma determinados em lei;

XVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII – enviar à Câmara Municipal, cumprindo o disposto no inciso V do art. 6º desta Lei Orgânica, o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual;

XVIII – enviar as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia **dez de abril de cada ano**, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas para que este emita o competente parecer prévio;

XIX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XX – fazer publicar os atos oficiais e as contas públicas do Poder Executivo;

XXI – prover os serviços e obras da administração pública;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXIII – enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia **20 de cada mês**;

XXIV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização apostada ao projeto de decreto legislativo, aprovado com croqui anexo de via sem denominação definida;

XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, exclusivamente para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXVII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXVIII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIX – organizar os serviços internos dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

- XXXI** – administrar os bens do Município na forma da lei;
- XXXII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXIII** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXIV** – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXV** – fomentar a educação;
- XXXVI** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXVII** – solicitar, quando necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXVIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIX** – adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;
- XL** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XLI** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XLII** – comunicar à Câmara a aquiescência ou não das indicações aprovadas pela Câmara Municipal.

Seção III - DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 88. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 89. Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

Seção IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 91. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 92. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

Seção V - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

Art. 93. O Poder Executivo manterá órgão de controle interno da administração pública municipal, integrante do sistema de controle interno, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impensoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos

direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos.

§ 1º Ao órgão de controle interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º O órgão de controle interno exercerá as funções de Ouvidoria-Geral do Município, com vistas à promoção do exercício da cidadania, com a finalidade de receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções da administração pública municipal, competindo-lhe:

I – receber e examinar sugestões, reclamações, denúncias e elogios referentes aos procedimentos e às ações de agentes, órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal;

II – propor e promover mecanismos e instrumentos alternativos de coleta de sugestões, reclamações, denúncias e elogios, privilegiando os meios eletrônicos de comunicação;

III – recomendar ações, medidas administrativas e legais, quando necessárias à prevenção, ao combate e à correição dos fatos apreciados, objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

IV – cientificar as autoridades competentes das questões que lhe forem apresentadas ou que, de qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, requisitando informações e documentos;

V – requisitar a órgão ou entidade da administração pública municipal as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VI – contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral.

§ 3º Além das competências previstas nos §§ 1º e 2º, compete ao órgão de controle interno exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica.

§ 4º A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria-Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares.

Seção VI - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 94. O Município poderá realizar convênio com a Defensoria Pública para serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às comunidades e grupos sociais menos favorecidos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Seção VII - DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 95. A Administração Fazendária do Município, órgão essencial ao funcionamento do ente federativo, reger-se-á pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, Constituição Estadual do Ceará e nesta Lei Orgânica e terá por atributos: a moralidade, a eficiência, a especialidade e a probidade no

exercício de suas funções, com vista à justiça fiscal e à defesa do interesse público.

Art. 96. As atividades da administração tributária do Município serão exercidas, preferencialmente, por servidores de carreiras específicas e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada com as demais administrações tributárias municipais, estaduais e federal, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 97. Lei Complementar disporá sobre a Administração Fazendária do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos seus órgãos componentes, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Auditor de Tributos Municipais, das carreiras de nível superior e demais carreiras específicas, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 98. A administração pública do Município, tanto direta quanto indireta, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, transparência, eficiência, e outros princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município, para assegurar a participação democrática nas decisões administrativas, disciplinará por leis complementares:

I - A criação de um Conselho Municipal, órgão de colaboração com o chefe do Poder Executivo, para garantir o cumprimento dos princípios

estabelecidos nesta Lei Orgânica, composto de forma paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil;

II - A criação de Conselhos Municipais de Participação Popular em diversas áreas, compostos por representantes da população usuária dos serviços públicos.

Art. 99. Na organização de sua estrutura administrativa, o Município deve observar os princípios da desconcentração e descentralização, buscando sempre o aprimoramento da gestão pública, com a adoção de normas técnicas que garantam a eficiência e o atendimento ágil e eficaz às necessidades dos cidadãos.

§ 1º A administração pública municipal direta é aquela realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º A administração pública municipal indireta compreende:

I - Autarquias;

II - Empresas públicas;

III - Sociedades de economia mista;

IV - Fundações públicas;

V - Outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

§ 3º O Município deverá garantir aos usuários serviços públicos que respeitem sua dignidade humana, prestados com eficiência, regularidade, pontualidade e segurança, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 100. É vedada a demissão do empregado a partir do registro de sua candidatura para cargo de direção ou representação, e, se eleito, até um ano após o término do mandato, salvo por justa causa.

Art. 101. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município, em todos os seus poderes, observará os seguintes princípios:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade dos concursos públicos será de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período;

IV - Durante o prazo de validade do concurso, os aprovados terão prioridade de convocação sobre novos concursados;

V - É garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical;

VI - É assegurado o direito de greve, nos termos da lei, sendo vedada a desobediência a decisão judicial que considere a greve ilegal;

VII - A lei reservará um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão;

VIII - O descumprimento de obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviços resultará na rescisão contratual sem direito a indenização;

IX - A lei fixará limites de remuneração para servidores públicos municipais, observando como teto o valor do subsídio do Prefeito Municipal;

X - Lei estabelecerá as condições para contratação temporária de pessoal, para atender a necessidades excepcionais de interesse público;

XI - Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão acumulados para concessão de novos acréscimos sob o mesmo título;

XII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas hipóteses previstas em lei, desde que haja compatibilidade de horários;

XIII - A proibição de acumulação aplica-se também a empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV - A criação de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas dependerá de lei específica;

XV - A criação de subsidiárias e a participação em empresas privadas por parte das entidades mencionadas no inciso anterior dependerá de autorização legislativa;

XVI - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei;

XVII - A administração municipal deverá estabelecer preços máximos ou referências em licitações, mantendo serviço de acompanhamento dos preços e pessoal qualificado para projetar e orçar os custos das obras e serviços;

XVIII - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XIX - A administração direta, indireta e fundacional publicará semestralmente relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos públicos;

XX - O controle popular na prestação dos serviços públicos será assegurado, permitindo-se a fiscalização e o direito de petição e representação;

XXI - Todos os órgãos da administração pública fornecerão aos interessados, no prazo de 30 dias, as informações solicitadas, salvo quando houver sigilo legal e em respeito a LGPD;

XXII - Não será exigido pagamento de taxa para o exercício do direito de petição ou para obtenção de certidões junto a repartições públicas municipais;

XXIII - O cidadão poderá promover ação popular para a defesa do patrimônio público municipal e do meio ambiente;

XXIV - A administração municipal movimentará suas contas em estabelecimentos oficiais ou bancos estatais, salvo exceções previstas em lei.

Art. 102. As entidades de direito público e privado que prestem serviços ao Poder Executivo Municipal deverão, sempre que solicitadas, prestar informações detalhadas sobre seus projetos e custos, sob pena de rescisão contratual.

Art. 103. A lei estabelecerá as sanções para o servidor público que:

I - Firmar ou manter contrato com entidades de direito público;

II - For proprietário, controlador ou diretor de empresa contratante de serviços públicos;

III - Patrocinar causa envolvendo entidades de direito público.

Art. 104. Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou entidade da sociedade civil poderá obter informações sobre a execução de contratos ou consórcios firmados por órgãos públicos do Município e denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Seção II - DOS BENS PÚBLICOS

Art. 105. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que pertençam ao Município.

Art. 106. Os bens públicos municipais podem ser classificados como:

I - De uso comum do povo: estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos;

II - De uso especial: os destinados à administração pública;

III - Dominiais: bens patrimoniais disponíveis sobre os quais o Município exerce direitos de propriedade.

Art. 107. A escrituração patrimonial deverá ser conferida anualmente, e na prestação de contas será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, ficando sob responsabilidade dos chefes de secretaria ou diretores dos órgãos a que estiverem destinados.

Art. 109. A alienação de bens municipais, sempre precedida de avaliação e justificação de interesse público, obedecerá às seguintes normas:

I - Quando se tratar de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, exceto em casos de permuta para fins de urbanização de áreas carentes;

II - Quando se tratar de bens móveis, dependerá de hasta pública, podendo ser doados exclusivamente para fins assistenciais.

§ 1º É proibida a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas de parques, praças ou jardins públicos,

exceto para pequenas permissões de uso em condições estabelecidas pelo Prefeito.

§ 2º A concessão de uso de áreas institucionais será permitida apenas para entidades assistenciais e sem fins lucrativos.

§ 3º As proibições do § 1º não se aplicam ao Estado e à União, desde que haja prévia autorização legislativa.

Art. 110. A venda aos proprietários de imóveis adjacentes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de um imóvel adjacente com proprietários diversos, a venda dependerá de licitação.

Art. 111. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização conforme o caso e o interesse público ou social o exigir, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos será formalizada mediante contrato, condicionada à prévia autorização legislativa e à realização de licitação na modalidade de concorrência, salvo nas hipóteses em que o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais, filantrópicas, associações comunitárias ou outras situações previstas em lei.

§ 2º A permissão de uso dependerá de licitação, salvo nas hipóteses previstas em lei, sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem, e será formalizada por termo administrativo.

§ 3º A autorização será formalizada por termo administrativo para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 12 meses.

Art. 112. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a três salários mínimos.

§ 2º Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

Art. 113. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, esta última dependente de lei.

Art. 114. A manutenção das áreas verdes, equipamentos de uso público e unidades de conservação pode ser feita com a participação da comunidade.

Art. 115. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade, na forma da lei.

Seção III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Subseção I - DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 116. O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração

direta, das autarquias e das fundações públicas, observando os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado.

Parágrafo único. Os servidores públicos da administração direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados dentro do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 117. Todo cidadão, no pleno gozo de seus direitos constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos na administração pública municipal, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e o acesso de pessoas com deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 118. São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos nas Constituições da República e do Estado:

I – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – Remuneração ou proventos não inferiores ao salário mínimo, inclusive para aposentados;

III – Irredutibilidade dos vencimentos;

IV – Jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

V – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal;

VII – Gozo de férias remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do valor da remuneração normal;

VIII – Licença-gestante, sem prejuízo do cargo ou do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

IX – Licença-paternidade, sem prejuízo do cargo ou dos vencimentos, com duração de 10 (dez) dias, assegurando-se igual direito ao pai adotante;

X – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XI – Participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

XII – Liberdade de filiação político-partidária;

XIII – Licença especial a servidor que adotar legalmente criança recém-nascida ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, nos seguintes termos:

a) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias;

b) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

c) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A licença especial prevista neste inciso só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

XIV – Redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – Participação de representação sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;

XVIII – Livre acesso à associação sindical e direito de organização no local de trabalho.

Art. 119. São assegurados ao servidor:

I – Afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

II – Permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público;

III – Quando investido nas suas funções de direção executiva de entidades representativas de classe ou conselheiro de entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais, o exercício de suas funções nestas entidades, sem prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem;

IV – A carga horária reduzida em até duas horas, a critério da administração, enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior;

V – A percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 123. Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo hábil para obtenção dos efeitos desejados, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 124. Os servidores somente serão indicados a participar de cursos de pós-graduação ou de capacitação técnica e profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático e as atribuições do cargo exercido ou outro da mesma carreira e em instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, além de conveniência para o serviço.

Parágrafo único. Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação.

Art. 125. Enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior, o servidor poderá requerer a redução da jornada diária de trabalho em até duas horas, ficando a critério da administração a concessão do benefício.

Capítulo V – Das Obras E dos Serviços Públicos

Art. 126. A fixação dos valores devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida pelo Prefeito, por meio de decreto, exceto nas situações previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes ou excessivas.

Art. 127. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura, por administração direta ou indireta, ou por meio de contratação de particulares, mediante processo licitatório, conforme estabelecido em lei.

Art. 128. É responsabilidade do Município, conforme os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, seja diretamente ou por meio de concessão ou permissão.

Parágrafo único. O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais concedidos ou permitidos que forem executados em desacordo com o contrato, devendo a concessão ou permissão ser atribuída a outra empresa, conforme a lei, para garantir a continuidade dos serviços.

Art. 129. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao poder público a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços, observando o seguinte:

I – Os servidores públicos, com poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – Estabelecimento de sanções em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança no trabalho e de proteção ao meio ambiente.

Art. 130. Os permissionários e concessionários do Município que comprovadamente se envolverem com práticas ilegais, como exploração de menores e tráfico de drogas, terão suas permissões ou concessões cassadas.

Art. 131. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município, sendo essa proibição mantida por até seis meses após o término de suas funções.

Parágrafo único. Excluem-se dessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 132. Nenhuma obra pública será realizada sem que estejam previstos:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para cobrir as despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento e sua conveniência para o interesse público;

V – Os prazos de início e término.

Art. 133. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 134. A concessão de uso de bens públicos dominiais e de uso especial dependerá de lei e de concorrência pública, sendo formalizada por contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 135. Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com esta Lei Orgânica e a legislação vigente.

Art. 136. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realizar obras ou prestar serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá viabilizar a criação de órgão consultivo nos consórcios, constituído por cidadãos que não pertencem ao serviço público municipal.

Art. 137. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas conforme a lei e regulamentos específicos.

Art. 138. As leis municipais serão publicadas no órgão oficial do Município.

§ 1º Os atos administrativos que envolvem aplicação de recursos públicos, constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, utilização de bens públicos, entre outros, serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município.

§ 2º Os atos administrativos referidos neste artigo, sob pena de nulidade, deverão explicitar os motivos de fato e de direito que os fundamentam.

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I - Princípios Gerais

Art. 139. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição social para custeio do sistema de previdência social dos servidores municipais;

V – Contribuição para custeio da iluminação pública, podendo ser cobrada na fatura de energia elétrica.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, permitindo-se à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme a lei.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A lei municipal sobre matéria tributária deverá estar alinhada às disposições da legislação complementar federal, especialmente quanto a:

I – Conflito de competência;

II – Limitações constitucionais do poder de tributar;

III – Normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Tratamento adequado a todos os contribuintes.

Art. 140. Somente lei específica poderá estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma de concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais.

Art. 141. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros municípios para tratar de matérias tributárias.

Art. 142. Ficam o Prefeito e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

Subseção II - Dos Tributos do Município

Art. 143. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, conforme definidos em lei complementar federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo prevista no art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – Ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

VII – Instituir imposto sobre:

- a)** Patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
- b)** Templos de qualquer culto religioso;
- c)** Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, e de instituições de educação, cultura, pesquisa, assistência social e religiosa sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea a, estende-se às fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo poder.

CAPITULO III - DO ORÇAMENTO

Art. 145. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Fica assegurada a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e

acompanhamento da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observado o que estabelece o art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 6º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 7º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e funções instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 8º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 9º Os orçamentos previstos no § 7º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades, segundo critério populacional.

§ 10º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 11º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 12º O Poder Executivo instituirá o orçamento participativo como força de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 146. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por

cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impensoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 147. O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do chefe do executivo subsequente deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Cedro até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.

Art. 148. Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal de Cedro até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.

Art. 149. O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Cedro até o dia 01 de Outubro que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com:

- a)** a correção de erros ou omissões; ou
- b)** os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 151. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 152. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não dependam de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio geral ou de capital.

Art. 153. Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações legais.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Da Política Urbana

Seção I - Disposições Gerais

Art. 154. A Política de Desenvolvimento Urbano executada pelo Município de Cedro-CE tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, seguindo as seguintes diretrizes:

- I – Garantir o direito à cidade sustentável, incluindo o direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – Promover a gestão democrática, com a participação da população e de associações representativas dos diversos segmentos da comunidade;

III – Incentivar a cooperação entre diferentes níveis de governo, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização, em benefício do interesse social;

IV – Planejar o desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de forma a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus impactos no meio ambiente;

V – Ordenar e controlar o uso do solo para evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, parcelamento, edificação ou uso em desacordo com a infraestrutura, além de combater a retenção especulativa de imóveis urbanos que resultem em subutilização ou não utilização, bem como prevenir a poluição e degradação ambiental;

VI – Assegurar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados às necessidades da população;

VII – Promover o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 155. A política de desenvolvimento urbano do Município assegurará:

I – A urbanização e regularização fundiária das áreas onde reside a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, exceto em casos de áreas de risco, assegurando reassentamento no próprio bairro ou adjacências, em condições dignas de moradia, sem custos para os removidos;

II – A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - A participação ativa das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

IV - A acessibilidade para pessoas com deficiência em edifícios públicos e privados de acesso público, logradouros e transporte coletivo, conforme a legislação;

V - A utilização racional do território e dos recursos naturais, considerando a implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 156. A urbanização será desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características:

I - Necessidade de preservação de elementos naturais e características de ordem fisiográfica;

II - Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - Necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV - Proteção de mananciais, regiões lacustres e margens de rios;

V - Necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares.

Art. 157. Para a execução da Política Urbana no Município, serão utilizados, entre outros instrumentos, o planejamento municipal através do Plano Diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa e plano de desenvolvimento econômico-social.

Art. 158. O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social quando:

- I – Atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;
- II – Assegurar a democratização do acesso ao solo urbano e à moradia;
- III – Equiparar sua valorização ao interesse social;
- IV – Não ser utilizada para especulação imobiliária.

Art. 159. As praças públicas do Município e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original, zelados e fiscalizados pelo poder público, que deverá assisti-los de modo permanente e cuidadoso.

§ 1º Nos prédios e praças construídos pelo poder público, poderão ser colocadas obras de arte de artistas plásticos locais, com valor proporcional à construção realizada.

§ 2º Qualquer alteração no projeto arquitetônico ou na denominação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 160. O uso e ocupação do solo, através de construção, deverá ser autorizado previamente pelo poder público municipal, de acordo com parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, através de seus instrumentos de planejamento, tributários e jurídicos, coibir a retenção especulativa de terrenos e imóveis urbanos.

Art. 161. É obrigação do Município elaborar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais, reunindo cadastro georreferenciado dos imóveis públicos e privados, planta genérica de valores e dados cadastrais das demais secretarias do Município.

Parágrafo único. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações do Sistema de Informações Municipais.

Art. 162. A urbanização do Município será orientada pelo ordenamento territorial estabelecido no Plano Diretor, que deverá prever, no mínimo, as seguintes áreas especiais:

I – De interesse social;

II – De interesse ambiental;

III – De dinamização urbanística e socioeconômica;

IV – De preservação do patrimônio histórico e cultural.

§ 1º As áreas especiais compreendem porções do território que exigem tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo.

§ 2º As áreas especiais de interesse social são aquelas destinadas prioritariamente à habitação da população de baixa renda, seja por regularização urbanística e fundiária de assentamentos informais ou por programas habitacionais de produção de moradia.

Art. 163. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – Planejamento urbano:

- a) Plano diretor;
- b) Disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- c) Zoneamento ambiental;
- d) Planos, programas e projetos setoriais.

II – Tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que poderá ser progressivo no tempo, conforme o plano diretor;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III – Institutos jurídicos e políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos;
- d) Limitações administrativas;
- e) Tombamento de imóveis ou mobiliário urbano;
- f) Instituição de unidades de conservação;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) Usucapião especial de imóvel urbano;
- j) Assistências técnica e jurídica gratuitas para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- l) Direito de superfície;
- m) Direito de preempção;
- n) Outorga onerosa do direito de construir;
- o) Transferência do direito de construir;
- p) Operações urbanas consorciadas;
- q) Regularização fundiária;
- r) Arrecadação por abandono.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Cedro-CE indicará as áreas onde poderão ser aplicados, sucessivamente, o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos.

Seção II - Do Plano Diretor

Art. 164. O Município elaborará seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, respeitando sua competência municipal, considerando a habitação, trabalho e lazer como atividades essenciais à vida coletiva, abrangendo aspectos econômicos, sociais, administrativos e físico-espaciais, conforme os seguintes termos:

- I** – No aspecto econômico, o plano deverá incluir disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- II** – No aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e de criação de condições para o bem-estar da população;
- III** – No aspecto físico-espacial, o plano deverá incluir disposições sobre o sistema viário básico da cidade, o zoneamento ambiental, a rede de equipamentos e serviços locais;
- IV** – No aspecto administrativo, o plano deverá prever normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais.

Art. 165. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, em sua elaboração, ser assegurada ampla discussão com a comunidade e a participação das entidades representativas da sociedade civil, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem ser adequados às diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor.

Art. 166. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é um órgão colegiado, autônomo e de composição paritária entre o poder público municipal e a sociedade.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a composição, atribuições, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 167. A concessão e a cassação de alvará de funcionamento para atividades econômicas que o exijam serão definidas por lei específica.

Seção III - Do Saneamento

Art. 168. Todos têm direito a viver em um ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Art. 169. O Município, com a colaboração do Estado, instituirá o Plano Municipal Participativo de Saneamento Ambiental, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, garantir a salubridade ambiental e respeitar a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º O programa será orientado no sentido de garantir à população:

I – Serviço público de abastecimento de água, compreendendo a captação, entrega de água bruta, tratamento, entrega de água tratada, reservação e distribuição;

II – Serviços públicos de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários,

efluentes industriais compatíveis, lodos e outros resíduos do processo de tratamento, através de concessão municipal ou empresa estatal;

III – Coleta, transbordo e transporte, triagem para reuso ou reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e assemelhados, provenientes da limpeza pública, incluindo varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos;

IV – Drenagem urbana, compreendendo a coleta, transporte, detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, tratamento e lançamento das águas pluviais;

V – Proteção de mananciais para fins de recreação, lazer, abastecimento de água e outros usos;

VI – Utilização de água resíduária para fins agrícolas, paisagismo e piscicultura, conforme resoluções dos órgãos competentes;

VII – Implantação de planos setoriais, considerando as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências municipais de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saúde.

§ 2º Cabe ao Município, com a colaboração da concessionária e parceiros nas esferas estadual e federal, implantar o Plano Municipal Participativo de Saneamento Ambiental, cujos projetos seguirão as diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano.

§ 3º Cabe ao Município desenvolver projetos associados aos serviços públicos de saneamento ambiental, que são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, tais como:

a) Fornecimento de água bruta para outros usos, desde que não haja prejuízo ao serviço público de abastecimento de água;

b) Aproveitamento de água de reúso;

c) Aproveitamento do lodo resultante do tratamento de água ou esgoto sanitário;

d) Aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

Art. 170. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgotamento sanitário deverá considerar as interrelações do meio físico da cidade com as questões de saúde pública e preservação ambiental, observando:

I – A densidade populacional;

II – A concentração de atividades econômicas;

III – A sub-bacia hidrográfica como unidade de planejamento.

Parágrafo único. Cabe ao Município fiscalizar, controlar e coibir o lançamento de efluentes tratados ao nível primário na rede de drenagem e recursos hídricos.

Art. 171. Os projetos e as obras de saneamento serão concebidos de forma a garantir a continuidade de funcionamento dos equipamentos projetados, especialmente no caso de estações de tratamento e elevatórios de esgotos.

Art. 172. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após consulta à sociedade civil e aprovação pela Câmara Municipal, elaborar no prazo de doze meses o plano municipal de saneamento ambiental, para atender a toda a população, priorizando ações para as seguintes atividades:

I – Abastecimento de água para populações e atividades econômicas;

II – Esgotamento sanitário;

III – Manejo de resíduos sólidos;

IV – Saneamento dos alimentos;

V – Controle dos vetores;

VI – Saneamento dos locais de trabalho e de lazer;

VII – Controle da poluição atmosférica;

VIII – Prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;

IX – Manejo de águas pluviais;

X – Prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes.

Art. 173. Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados a cada cinco anos com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiências e consultas públicas. Esses planos devem ser compatibilizados com:

I – O plano regional, se houver;

II – Os objetivos e diretrizes do plano plurianual;

III – O plano de recursos hídricos;

IV – O plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

V – A legislação ambiental.

Art. 174. O Município deverá garantir progressivamente a toda a população de Cedro-CE a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será exercida exclusivamente pelo Poder Público Municipal, podendo este autorizar sua concessão aos Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a privatização, concessão, subconcessão, permissão ou subpermissão privada desses serviços no âmbito do Município.

Art. 175. É proibido o lançamento de efluentes de estações de tratamento primário de esgotos em galerias de rede de drenagem de águas pluviais e/ou corpos d'água dentro do território de Cedro-CE.

Art. 176. As ações de saneamento ambiental deverão ser planejadas e executadas para garantir soluções adequadas para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, promovendo a saúde pública e prevenindo a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar.

Parágrafo único. Cabe ao órgão competente do Município, em parceria com a concessionária, promover ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações de esgoto, dos serviços de esgotamento e do manejo adequado dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e das águas.

Art. 177. As multas decorrentes da não utilização da rede coletora de esgoto pelos proprietários de imóveis comerciais ou residenciais serão depositadas no Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelas multas serão aplicados no monitoramento, estudos, educação ambiental, despoluição e recuperação dos rios, lagoas ou açudes do Município de Cedro-CE.

Art. 178. Compete ao Município, através do órgão ambiental, classificar as atividades econômicas quanto ao potencial de poluição e degradação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 179. O Município criará, por lei, um sistema de gestão dos recursos hídricos, com a organização em nível municipal e a participação da sociedade civil e dos conselhos de recursos hídricos, de modo a garantir:

I – A utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

- II – O aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, conforme a lei;
- III – A proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual ou futuro;
- IV – A defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos que ofereçam risco à segurança pública e à saúde, além de prejuízos econômicos e sociais;
- V – A criação de um sistema de monitoramento climático, em convênio com órgãos da administração pública estadual e/ou federal.

§ 1º O poder público municipal será responsável pelo registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos no âmbito do Município, ouvindo o conselho de recursos hídricos municipal.

§ 2º Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a captação de água para abastecimento público, tratamento de efluentes ou retenção e detenção para amortecimento de vazões de cheias.

§ 3º Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 180. Os serviços de saneamento ambiental receberão avaliação de qualidade interna e externa anualmente.

§ 1º A avaliação interna será efetuada pelo órgão competente através de relatórios semestrais, que caracterizarão a situação dos serviços e suas infraestruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas,

a fim de verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de riscos à saúde e na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

§ 2º A avaliação externa será efetuada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, após manifestação do órgão competente, com o objetivo de constatar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico, garantindo que sejam implementadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DA JUVENTUDE

Seção I - DA EDUCAÇÃO

Art. 181. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a garantia da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pública, gratuita e de qualidade, respeitados os princípios constitucionais, a todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, classe social, credo, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação social. A educação municipal será desenvolvida mediante os seguintes princípios:

- I** - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - Valorização do profissional da educação escolar;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Valorização da experiência extraescolar;

IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X - Consideração com a diversidade étnico-racial;

XI - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 182. O Município assegurará o atendimento à Educação Infantil em creches, pré-escolas ou Centros de Educação Infantil, a crianças de zero a cinco anos de idade, e à Educação Fundamental obrigatória, incluindo aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 183. Será garantido o atendimento às pessoas com deficiência na rede regular de ensino das 1^a e 2^a etapas da Educação Básica, respeitando suas peculiaridades e adaptando a proposta didático-pedagógica da instituição às condições apropriadas determinadas pela legislação em vigor.

Art. 184. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, em conformidade com as orientações curriculares das Diretrizes Nacionais e dos Referenciais Curriculares do Estado.

Art. 185. O Município implantará progressivamente a oferta de escolas em tempo integral, conforme estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), e garantirá a implementação de bibliotecas em escolas de ensino fundamental, creches, pré-escolas ou Centros de Educação Infantil.

Art. 186. O ensino fundamental será oferecido na modalidade presencial, podendo o ensino à distância, de forma remota e/ou híbrida, ser utilizado em situações emergenciais, conforme a legislação.

Art. 187. O Município garantirá transporte gratuito e de qualidade para o deslocamento dos alunos da Zona Rural para a sede do Município, incluindo onde não houver oferta do ensino médio.

Art. 188. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, os percentuais de recursos da educação estabelecidos pela legislação vigente, priorizando a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 189. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador e propositivo, será responsável por zelar pelo cumprimento das normas legais do Sistema de Ensino da Rede Municipal de Cedro, com dotação orçamentária própria que assegure seu eficiente funcionamento.

Art. 190. O Município promoverá a inclusão educacional e acessibilidade em todas as etapas e modalidades de ensino, garantindo condições de acessibilidade física, pedagógica e comunicacional, e implantará o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes da rede municipal.

Art. 191. O Município incentivará o uso de tecnologia no processo educativo, promovendo a inclusão digital nas escolas de tempo integral e implantando laboratórios de informática.

Art. 192. Em situações emergenciais, como pandemias ou desastres naturais, o ensino municipal poderá ser realizado à distância, de forma remota e/ou híbrida, conforme planos de contingência previamente elaborados.

Art. 193. A valorização dos profissionais da educação será assegurada por meio de condições adequadas de trabalho, remuneração justa e formação continuada, conforme a legislação específica.

Art. 194. A gestão democrática das instituições educativas será promovida por meio da participação da comunidade escolar nos processos de planejamento, execução e avaliação das políticas educacionais.

Art. 195. O Município implementará políticas públicas voltadas à formação continuada dos professores, utilizando recursos próprios e programas estaduais e federais, assegurando a melhoria constante da qualidade do ensino.

Seção II - DA CULTURA

Art. 196. O Município protegerá as expressões e bens de valor histórico, artístico e cultural, incluindo paisagens naturais e construídas, e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura.

Art. 197. As políticas públicas de Cultura do Município serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, assegurando a defesa, proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural.

Art. 198. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) será organizado para implementar e gerenciar as políticas culturais, contando com o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 199. Fica instituído o Sistema Municipal de Registro e Proteção ao Patrimônio Material e Imaterial no Município de Cedro-CE, com o objetivo de identificar, proteger, preservar e promover os bens

culturais que constituem o patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e paisagístico do município.

§ 1º O Sistema Municipal de Registro e Proteção ao Patrimônio Material e Imaterial deverá englobar os seguintes aspectos:

I - O inventário e a catalogação dos bens de valor cultural, histórico e artístico, tanto material quanto imaterial;

II - A criação e manutenção de um registro oficial dos bens tombados e protegidos pelo Município;

III - A promoção de ações educativas e culturais que visem à valorização e preservação do patrimônio cultural local;

IV - A implementação de políticas de incentivo à conservação e restauração dos bens culturais, com a participação da comunidade;

V - A criação de normas e procedimentos específicos para a proteção do patrimônio material e imaterial, em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal.

§ 2º O Sistema Municipal de Registro e Proteção ao Patrimônio Material e Imaterial será gerido por um órgão ou conselho específico, que contará com a participação de representantes do poder público, da sociedade civil e de especialistas na área de cultura e patrimônio.

§ 3º O Município deverá promover a cooperação com instituições públicas e privadas, bem como com as comunidades locais, para a efetiva proteção e valorização do patrimônio cultural de Cedro-CE.

Art. 200. O Município de Cedro-CE promoverá o reconhecimento e a valorização dos mestres culturais municipais, aqueles que detêm conhecimentos, práticas e habilidades tradicionais de relevância cultural, histórica e artística para a comunidade.

§ 1º O reconhecimento dos mestres culturais municipais será realizado por meio de certificação oficial, que os identificará como guardiões do patrimônio imaterial do município.

§ 2º O Município deverá criar programas específicos para apoiar e incentivar os mestres culturais, visando à transmissão de seus conhecimentos e práticas às novas gerações, incluindo a realização de oficinas, cursos e eventos culturais.

§ 3º Os mestres culturais reconhecidos terão prioridade em iniciativas culturais promovidas ou apoiadas pelo poder público municipal, e poderão ser consultados como referências em políticas de preservação e promoção da cultura local.

§ 4º O Município poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para garantir os recursos necessários ao apoio e à valorização dos mestres culturais municipais.

Seção III - DO DESPORTO

Art. 201. É dever do Município fomentar e incentivar as práticas esportivas formais e informais.

Art. 202. O Sistema Municipal de Esporte abrangerá o esporte educacional, de lazer e de alto rendimento, visando à implementação das políticas públicas de esporte.

Art. 203. O Conselho Municipal de Esporte, com funções deliberativas e consultivas, será criado para auxiliar na gestão das políticas esportivas do Município.

Art. 204. O Município de Cedro-CE incentivará e apoiará a prática esportiva como um direito de todos os cidadãos, reconhecendo o esporte como um instrumento fundamental para a promoção da saúde, da educação e da inclusão social.

§ 1º O Município promoverá políticas públicas e programas voltados à ampliação do acesso às atividades esportivas para todas as faixas etárias, incluindo crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º Serão desenvolvidas ações para a construção, manutenção e ampliação de espaços públicos adequados à prática esportiva, garantindo a todos os cidadãos a oportunidade de participar de atividades físicas e esportivas em condições seguras e acessíveis.

§ 3º O Município incentivará a realização de eventos esportivos e competições que promovam a integração social e a valorização do esporte amador, com especial atenção às modalidades que tenham maior relevância comunitária.

§ 4º Parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e outras esferas de governo poderão ser estabelecidas para potencializar o desenvolvimento do esporte no município.

Seção IV - DA JUVENTUDE

Art. 205. O Município promoverá políticas públicas voltadas para a juventude, assegurando ao jovem o direito à vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade.

Art. 206. As políticas públicas municipais de juventude serão regidas por princípios que promovam a autonomia, a participação social, a criatividade e o bem-estar dos jovens.

Art. 207. O Sistema Municipal de Juventude organizará as políticas públicas de juventude, garantindo a participação da sociedade civil e estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE, DA ASSISTENCIA SOCIAL, DO LAZER, DO TURISMO, DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Seção I - DA SAÚDE

Art. 208. O direito à saúde é garantido a todos os cidadãos como um direito fundamental e universal, sendo dever do Município assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer distinção, conforme os princípios da universalidade, integralidade, equidade e participação social.

Art. 209. O Município promoverá o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde (APS) como porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando a cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF) e investindo na qualificação dos profissionais e na infraestrutura das unidades básicas de saúde, em conformidade com as diretrizes nacionais.

Art. 210. O Município deve implementar um sistema eficaz de regulação da saúde, priorizando a redução das filas de espera por meio de um sistema único de agendamento de consultas, exames e procedimentos, com foco na gravidade dos casos e no tempo de espera.

Art. 211. O Município estabelecerá diretrizes para a melhoria da qualidade da atenção à saúde, incluindo a modernização da infraestrutura das unidades de saúde, a valorização dos profissionais de saúde, o investimento em tecnologia e a promoção da humanização do atendimento.

Art. 212. A gestão da saúde no Município será pautada pela transparência e controle social, com a publicação periódica de dados sobre orçamentos, filas de espera, indicadores de saúde e outras

informações relevantes, garantindo a participação da comunidade através dos conselhos de saúde e outras instâncias de controle social.

Art. 213. O Município investirá em ciência, tecnologia e inovação em saúde, apoiando pesquisas científicas, a formação de pesquisadores e a implementação de tecnologias digitais para melhorar a gestão e o atendimento em saúde.

Art. 214. O Município adotará medidas específicas para o enfrentamento das desigualdades em saúde, combatendo todas as formas de discriminação e investindo em políticas públicas que promovam a inclusão social e a equidade, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 215. As políticas municipais de saúde devem estar alinhadas com as diretrizes nacionais, como a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), e outras políticas relevantes, assegurando a implementação eficaz das ações de saúde no âmbito municipal.

Art. 216. O Município fortalecerá a rede de Atenção Psicossocial, ampliando a oferta de serviços especializados, incluindo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), e garantindo atendimento integral e humanizado às pessoas com transtornos mentais.

Art. 217. O Município garantirá o atendimento integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando diagnóstico precoce, tratamento, acompanhamento e reabilitação, em conformidade com as normativas vigentes.

Seção II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 218. A Assistência Social é direito de todos e dever do Município, visando à inclusão social e à emancipação humana, protegendo a

família, a infância, a velhice e promovendo a integração ao mercado de trabalho.

Art. 219. O Sistema Municipal de Assistência Social será descentralizado e participativo, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e composto pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção III - DO LAZER E DO TURISMO

Art. 220. O lazer é uma forma de promoção social e o Município desenvolverá e incentivará ações para sua realização, especialmente voltadas para os setores de baixa renda.

Art. 221. O Município de Cedro-CE definirá sua política de turismo, assegurando o desenvolvimento social e econômico com respeito ao meio ambiente e à cultura local, promovendo ações de controle, fiscalização e promoção do turismo responsável.

Seção IV - DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 222. O Município de Cedro-CE promoverá o desenvolvimento sustentável da agricultura e do meio rural, garantindo condições adequadas para a produção agropecuária, o acesso a tecnologias, e a valorização do trabalhador rural.

Art. 223. As políticas públicas voltadas para a agricultura no município deverão observar os seguintes princípios:

I - Promoção da agricultura familiar como base do desenvolvimento rural sustentável;

II - Incentivo à diversificação das atividades agropecuárias e agroindustriais;

III - Garantia de acesso ao crédito rural e apoio técnico para pequenos e médios produtores;

IV - Valorização dos saberes tradicionais e incentivo à inovação tecnológica no campo;

V - Proteção e recuperação do meio ambiente, promovendo práticas agrícolas sustentáveis;

VI - Estímulo à formação de cooperativas e associações de produtores rurais;

VII - Promoção da segurança alimentar e do abastecimento local.

Art. 224. O Município, em cooperação com os governos estadual e federal, implantará programas e ações que visem ao fortalecimento da agricultura familiar, incluindo:

I - Acesso a insumos agrícolas, sementes e mudas de qualidade;

II - Assistência técnica e extensão rural para melhorar a produtividade e sustentabilidade das propriedades;

III - Capacitação e qualificação dos trabalhadores rurais;

IV - Desenvolvimento de sistemas de comercialização que garantam preços justos para os produtos agrícolas;

V - Fomento à agroecologia e à produção orgânica.

Art. 225. O Município promoverá, sempre que possível, a compra de produtos da agricultura familiar para abastecer as redes públicas de saúde, educação e assistência social, respeitando os princípios da alimentação saudável e sustentável.

Art. 226. A Prefeitura Municipal criará mecanismos de incentivo à preservação de áreas naturais e ao manejo sustentável dos recursos naturais, incluindo a criação de áreas de proteção ambiental,

programas de reflorestamento e recuperação de matas ciliares, e ações de combate à desertificação.

Art. 227. O Poder Executivo incentivará a criação de zonas de desenvolvimento rural sustentável, promovendo a integração de ações em educação, saúde, infraestrutura e tecnologia para melhorar a qualidade de vida no campo.

Art. 228. O Município garantirá a participação dos agricultores, produtores e demais atores sociais do campo na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas voltadas para a agricultura, por meio de conselhos municipais, fóruns e conferências.

Art. 229. O Município poderá instituir um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a financiar projetos e ações voltados para a melhoria das condições de vida e produção no campo, respeitando os princípios da sustentabilidade e da inclusão social.

Art. 230. Esta Lei Orgânica garante que as áreas rurais do Município de Cedro-CE sejam tratadas como estratégicas para o desenvolvimento sustentável, sendo assegurados os recursos necessários para a implementação das políticas públicas voltadas para o fortalecimento da agricultura e do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO III - Da Segurança Pública

Art. 231. A segurança pública no Município de Cedro, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida de forma integrada entre a Guarda Municipal e os órgãos estaduais e federais competentes, com o objetivo de preservar a ordem pública, proteger a população e os bens públicos.

Art. 232. Compete ao Município, no âmbito de suas atribuições e respeitando as normas constitucionais e legais:

- I - desenvolver políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à proteção da comunidade;
- II - promover ações integradas com os órgãos de segurança estadual e federal;
- III - investir em infraestrutura, equipamentos e tecnologias que contribuam para a segurança pública;
- IV - fortalecer a Guarda Municipal, garantindo sua atuação preventiva e comunitária.

Art. 233. A Guarda Municipal de Cedro, instituída por lei específica, tem como finalidade prioritária a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a cooperação em ações de segurança pública, conforme previsto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 234. Compete à Guarda Municipal, no exercício de suas funções:

- I - realizar a proteção preventiva de prédios públicos, áreas de interesse municipal e espaços comunitários;
- II - colaborar com os órgãos estaduais e federais em ações de segurança pública, mediante convênios ou parcerias;
- III - apoiar ações de defesa civil e proteção em situações de calamidade pública;
- IV - promover programas educativos voltados à conscientização sobre segurança e cidadania nas escolas e comunidades.

Art. 235. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Segurança Pública, composto por representantes do poder público, da sociedade civil e de organizações comunitárias, com as seguintes atribuições:

- I - propor e acompanhar a implementação de políticas de segurança pública no município;
- II - promover a articulação entre os órgãos de segurança e a

comunidade;

III - avaliar e fiscalizar as ações da Guarda Municipal e demais iniciativas municipais de segurança;

IV - incentivar a participação comunitária em programas de prevenção à violência e fortalecimento da cultura de paz.

Art. 236. O Município deverá investir em segurança pública, priorizando:

I - a capacitação e valorização dos integrantes da Guarda Municipal;

II - a aquisição de equipamentos e tecnologias modernas para apoiar a atuação da Guarda;

III - a instalação de sistemas de iluminação e monitoramento em áreas estratégicas;

IV - a promoção de programas educativos e de prevenção à criminalidade voltados para crianças, jovens e adultos.

Art. 237. O orçamento municipal destinará recursos específicos para as ações de segurança pública, sendo vedada sua utilização para outras finalidades que não estejam diretamente relacionadas ao fortalecimento das políticas de segurança, proteção comunitária e prevenção à violência.

TÍTULO V - ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. O Município promoverá a revisão desta Lei Orgânica a cada cinco anos, a partir da data de sua promulgação, garantindo-se ampla participação popular no processo revisional.

Art. 239. O Poder Executivo, em cooperação com o Poder Legislativo, publicará a íntegra desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Município e providenciará sua ampla divulgação junto à população, inclusive com a distribuição de uma edição popular.

Art. 240. A Câmara Municipal promoverá, em cooperação com entidades da sociedade civil, a elaboração de materiais didáticos e a realização de programas educativos para informar a população sobre os direitos e deveres estabelecidos por esta Lei Orgânica.

Art. 241. O Município revisará e consolidará toda a legislação vigente até o prazo de três anos após a promulgação desta Lei Orgânica, adequando-a às novas disposições e elaborando os diplomas legais complementares necessários.

Art. 242. Ficam assegurados aos servidores municipais os direitos e garantias estabelecidos nesta Lei Orgânica, inclusive quanto à retribuição adicional variável e às condições de ingresso, mediante concurso público, nas carreiras do serviço público municipal.

Art. 243. O Município assegurará a estruturação da Guarda Municipal, incluindo a criação de um plano de cargos, carreira e salários específico para seus integrantes, a ser encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 244. Até que seja instituída e implementada a Corregedoria da Guarda Municipal, o controle disciplinar será realizado por meio de órgão indicado pelo Poder Executivo, que deverá observar os princípios da imparcialidade e do contraditório.

Art. 245. O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 180 dias, as disposições transitórias previstas nesta Lei Orgânica, assegurando a continuidade dos serviços públicos e a implementação dos novos direitos e garantias.

Art. 246. Esta Lei Orgânica será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 247. As leis municipais vigentes deverão ser adaptadas às disposições desta Lei Orgânica no prazo de um ano, devendo ser

priorizadas as que tratam das políticas de saúde, educação, segurança pública e assistência social.

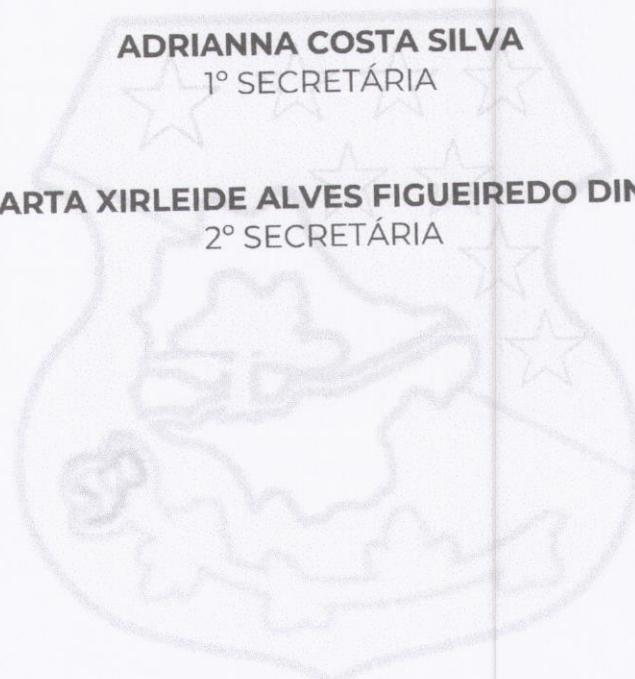
Cedro/CE, 12 de dezembro de 2024.

SAULO SOUTO GUEDES JUCÁ
PRESIDENTE

TEREZA WYANA FERREIRA VIANA
VICE-PRESIDENTE

ADRIANNA COSTA SILVA
1º SECRETÁRIA

MARTA XIRLEIDE ALVES FIGUEIREDO DINIZ
2º SECRETÁRIA



CONSTITUENTES

COMISSÃO DE REFORMA

ADRIANA COSTA SILVA FRANCISCO EDSON REIS DIAS
MANOEL BEZERRA FILHO BEZERRA
TEREZA WYANA FERREIRA VIANA REBECA DÁLETE FERREIRA SANTOS
SARAH ALENCAR DE FREITAS KAYO VIANA FELIPE
VALERIO MONTEIRO DE SOUZA